



LEI Nº 12.708, DE 28 DE MAIO DE 2020.

**Estabelece medidas a serem observadas pela
Administração Pública Municipal durante a pandemia do
novo Coronavírus (COVID-19).**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 5º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo dispositivos da Lei nº 12.708, de 28 de maio de 2020, como segue:

.....
Art. 2º Administração Pública Municipal deverá apresentar relatório semanal do impacto das políticas públicas que tenham por objeto o combate à pandemia causada pelo COVID-19.

§ 1º O relatório referido no caput deste artigo deverá atentar não apenas para os aspectos ligados à saúde da população, mas também para os impactos econômicos e sociais causados pelas políticas públicas, devendo incluir, necessariamente:

I – projeção elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) do número de casos de COVID-19 esperado para o período atual e o seguinte;

II – atualização do número de diagnosticados, bem como do número de óbitos decorrentes do COVID-19;

III – quantidade de unidades de tratamento intensivo (UTIs) e de leitos hospitalares ocupados e disponíveis no Município de Porto Alegre, públicos e privados;

IV – informações acerca das ações programadas pela Administração Pública Municipal para ampliação, adequação ou melhoria dos serviços de saúde;

V – informações a respeito de contratos firmados pela Administração Pública Municipal com uso da dispensa de licitação decorrente da declaração do estado de calamidade pública;

VI – informações a respeito de recursos e materiais recebidos do Estado e da União e de sua destinação;

VII – informações a respeito de recursos e materiais recebidos a título de doação advinda de qualquer pessoa física ou jurídica e de sua destinação; e

VIII – informações acerca da arrecadação do Município de Porto Alegre, comparando-as com as do mesmo período no ano anterior.

§ 2º O relatório a que se refere este artigo deverá ser publicado pela Administração Pública Municipal em seu sítio na internet.

.....

Art. 4º As restrições ao exercício de determinadas atividades econômicas, quando autorizadas por decreto, durante o estado de calamidade pública, se darão mediante justificação da necessidade da medida, acompanhada dos critérios que serão aferidos para o retorno à normalidade e com a ciência de suas entidades representativas.

Parágrafo único. As restrições mencionadas no caput deste artigo deverão ser estabelecidas com prazo determinado, devendo sua renovação ser precedida de anúncio público com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 13 DE JULHO DE 2020.

**Ver. Reginaldo Pujol,
Presidente.**

Registre-se e publique-se:

**Ver. João Carlos Nedel,
1º Secretário.**



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Cavalheiro Nedel, Vereador**, em 15/07/2020, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo da Luz Pujol, Presidente**, em 15/07/2020, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0152554** e o código CRC **8B9DD264**.